



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2015

Estabelece desconto de um trinta avos sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator: Deputado WELITON PRADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, busca garantir aos consumidores dos serviços públicos de água e esgoto que são cobrados na forma de tarifa mínima mensal o direito a desconto proporcional ao número de dias nos quais há interrupção no fornecimento de água.

A proposição é justificada a partir da necessidade de se garantir o fornecimento de água por todo o período a que se refere a fatura, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito por parte da concessionária de serviço público.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Defesa do Consumidor (CDC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDU, a proposição recebeu parecer favorável, por se entender que ela “visa dar ao usuário dos serviços de água e esgoto uma compensação pelos períodos em que o abastecimento de água fica suspenso, seja por racionamento, por manutenção da rede ou outro motivo qualquer”. A proposição foi aprovada na forma do substitutivo do relator, que, por razões de técnica legislativa, transformou a proposição em projeto destinado a alterar a Lei do Saneamento (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007) e, no mérito, restringiu o direito ao abatimento aos casos em que a cobrança do serviço se dê com base em estimativa de consumo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 11/11/2016 e 24/11/2016, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A presente proposição trata de um tema de grande relevância para os consumidores brasileiros: a forma de cálculo das tarifas de serviço público de água e esgoto. De modo específico, busca corrigir uma injustiça absurda que penaliza os consumidores que são cobrados com base em estimativa de consumo, e em especial, aqueles que pagam a chamada tarifa mínima.

Na prática, senhor Presidente, ilustres pares desta Comissão, o que acontece atualmente é que os consumidores cobrados dessa forma acabam muitas vezes pagando por um serviço de água e esgoto que não utilizam em toda a sua plenitude. Como a base para a cobrança é a estimativa de consumo (e não o consumo efetivo), as concessionárias entendem que eventual interrupção no fornecimento, por um ou mais dias, não tem repercussão sobre o volume mensal de água consumido (e, em consequência do volume de esgoto gerado). Por isso, cobram o mesmo valor independentemente de ter havido ou não interrupção no fornecimento.

Sob a ótica da defesa do consumidor, trata-se de uma conduta verdadeiramente abusiva, porque importa a cobrança de valores absolutamente desproporcionais em relação ao serviço que é efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário.

Para ilustrar esse argumento da desproporcionalidade, uma breve comparação pode ajudar: imaginemos dois consumidores, que moram em dois bairros



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

diferentes, mas ambos cobrados com base em estimativa de consumo. Em dado mês, o consumidor que mora no bairro A teve seu fornecimento de água contínuo e ininterrupto. Mas o consumidor B, por razões de manutenção da rede ou mesmo de problemas de vazamento, teve seu fornecimento interrompido várias vezes, e, por isso, acabou recebendo água por apenas 20 dias. Na sistemática atual, ambos os consumidores, apesar de tamanha disparidade no fornecimento de água pagarão rigorosamente o mesmo valor!

Definitivamente, essa incoerência no ordenamento jurídico brasileiro precisa ser corrigida. Por isso, entendemos como totalmente oportuna e pertinente a proposição ora analisada, que bem contribuirá para ampliar o espectro de proteção do consumidor no País.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano o qual apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em abril de 2017

WELITON PRADO – PMB/MG
DEPUTADO FEDERAL
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2015

Inserir dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007, para dispor sobre desconto sobre a tarifa de água, em caso de interrupção de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o artigo 31-A no texto da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estabelecer desconto sobre a tarifa de água, quando houver interrupção de fornecimento, no caso que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Na cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água realizada por meio de estimativa de consumo, deverá ser deduzido do valor apurado, de forma proporcional, o período em que houver interrupção do fornecimento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no casos em que a interrupção for causada pelo próprio usuário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em abril de 2017

WELITON PRADO – PMB/MG
DEPUTADO FEDERAL
RELATOR